PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº ____/2019/GAB

Colorado do Oeste – RO, 28 de novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
GERCINO GARCIA SOBRINHO
Vereador Presidente da Câmara Municipal
COLORADO DO OESTE – RO

Assunto: Projeto de Lei Complementar

Senhor Presidente,

Vimos através do presente, encaminhar a essa Augusta Casa de Leis, **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, dispondo sobre a **ALTERAÇÃO DOS §1º DOS ARTIGOS 11 E 17 E TABELA I, BEM COMO ACRÉSCIMO DO §3º AO ARTIGO 11 E TABELA II AO ANEXO DA LISTA DE SERVIÇOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 053, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009,** para apreciação, deliberação e posterior aprovação dos Nobres Edis.

Outrossim, solicitamos a gentileza da apreciação e posterior aprovação do presente **Projeto de Lei Complementar**, em **"Regime de Urgência", de acordo com o disposto no artigo 49 da Lei Orgânica Municipal**, por se tratar de matéria de grande **"relevância pública".**

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovarmos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Prof. Ms. JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

M E N S A G E M

APRESENTAMOS a essa Augusta Casa de Leis, **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, dispondo sobre a **ALTERAÇÃO DOS §1º DOS ARTIGOS 11 E 17 E TABELA I, BEM COMO ACRÉSCIMO DO §3º AO ARTIGO 11 E TABELA II AO ANEXO DA LISTA DE SERVIÇOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 053, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009**, para o conhecimento, apreciação, análise e posterior aprovação dos Nobres Edis.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO sentença proferida nos Autos de nº 0000734-68.2015.4.01.4103 e confirmada pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região;

CONSIDERANDO o §3º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/1968 que dispõe que *quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1°, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;*

CONSIDERANDO que, consoante entendimento jurisprudencial, a sociedade de advogados merece tratamento diferenciado;

CONSIDERANDO que, erroneamente, a Lei Complementar nº 053, de 21 de dezembro de 2009, calculava o imposto do profissional autônomo sobre a receita bruta mensal.

Pelo acima exposto, solicitamos a gentileza dos Nobres Edis na apreciação e posterior aprovação do **Projeto de Lei Complementar** que ora é apresentado em **"Regime de Urgência",** de acordo com o disposto no artigo 49 da Lei Orgânica Municipal.

PALÁCIO DAS PALMEIRAS, 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

Prof. Ms. JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS §1º DOS ARTIGOS 11 E 17 E TABELA I, BEM COMO ACRÉSCIMO DO §3º AO ARTIGO 11 E TABELA II AO ANEXO DA LISTA DE SERVIÇOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 053, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

LEI:

Art. 1º - O §1º do artigo 11 da Lei Complementar nº 053, de 21 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**§ 1º.** Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, regularmente inscrito no cadastro municipal, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas determinadas na Tabela II desta Lei."

Art. 2º - Fica acrescentado o §3º ao artigo 11 da Lei Complementar nº 053, de 21 de dezembro de 2009, que assim dispõe:

"**§ 3º.** Para fins de tributação, serão equiparados à empresa os profissionais autônomos:

I - não inscritos no cadastro municipal;
II - que admitirem mais de 02 (dois) empregados ou outros profissionais autônomos, mesmo que não regularizados, para o exercício da respectiva atividade."

Art. 3º - O §1º do artigo 17 da Lei Complementar nº 053, de 21 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**§ 1º.** O profissional liberal que exercer sua atividade de forma autônoma e pessoal, mesmo que auxiliado, desde que não seja por outro profissional do mesmo nível, terá seu imposto calculado por meio de alíquotas fixas determinadas na Tabela II desta Lei ou será, a critério do fisco, enquadrado no regime de estimativa."

Art. 4º - A tabela I do Anexo da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 053, de 21 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

ITEM	ATIVIDADE	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	FORMA
01	**Participantes do Regime do Simples Nacional – LC 123/06**	Variável	**2% a 5%**	Mensal
02	**Enquadrados nos demais itens da Lista de Serviços anexa**	Variável	**5%**	Mensal

Art. 5º - Fica acrescentada a Tabela II ao Anexo da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 053, de 21 de dezembro de 2009, que assim dispõe:

TABELA II
ALÍQUOTAS FIXAS DO ISSQN

Nível	Atividade	Valor Trimestral
Fundamental	Todos os profissionais	1,0 UPF
Médio	Todos os profissionais	1,5 UPF
Superior	Fonoaudiólogo, Psicólogo, Fisioterapeuta, Bioquímico, Biomédico, Enfermeiro, Contador, Administrador, Economista, Professor, Psicopedagogo, Nutricionista, Jovem Advogado (inscrição OAB até 05 anos) e demais profissionais.	2,0 UPF
Superior	Odontólogo, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Florestal, Arquiteto, Médico Veterinário, Advogado.	2,5 UPF
Superior	Médicos (todas especialidades)	3,0 UPF

Art. 6º - Esta **Lei Complementar** entrará em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal de 1988.

PALÁCIO DAS PALMEIRAS, 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

Prof. Ms. JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal